



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3ª TURMA - 6ª CÂMARA

PROCESSO Nº 0010346-23.2018.5.15.0006

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: 1º - MARCOS AURELIO BIANCHI

2º - MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

RECORRIDO: MARCOS AURELIO BIANCHI

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

SENTENCIANTE: CAMILA TRINDADE VÁLIO MACHADO

LN/mcp

Da r. sentença, de parcial procedência, recorrem o reclamante e o reclamado.

O reclamante requer a reforma da r. sentença quanto às diferenças salariais - piso salarial de Engenheiro - Lei 4.950-A/66; e aos honorários sucumbenciais.

Lado outro, o reclamado se insurge quanto aos seguintes temas: integração do prêmio assiduidade; juros de mora e correção monetária. Por fim, requer o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamado e pelo reclamante.

Parecer do Ministério Público do Trabalho deixando de se manifestar circunstanciadamente no presente feito, eis que dele não emerge discussão afeta ao interesse público primário, ou de natureza coletiva ou social, e nem se refere a direitos individuais indisponíveis.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso ordinário do reclamante, assim como do recurso do reclamado, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade, cumprindo destacar que se mostra desnecessário o preparo do réu, a teor dos artigos 1º, IV, do Decreto-Lei n. 779/69 e 790-A, I, da CLT.

RECURSO DO RECLAMANTE

DIFERENÇAS SALARIAIS - PISO SALARIAL DE ENGENHEIRO - LEI 4.950-A/66

O reclamante, empregado público celetista, designado pelo reclamado para exercer a função de Engenheiro Civil a partir de 21/09/2011, requer a reforma da r. sentença para que lhe seja deferido o pedido de diferenças salariais, com fundamento na Lei 4.950-A/1966, bem como na Lei Municipal 7.184/2010.

Razão não lhe assiste.

A matéria em questão ensejou a instauração do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0005349-49.2017.5.15.0000**, suscitado pelo C. TST, à vista do dissenso no âmbito desta Corte Regional acerca da aplicação da Lei 4.950-A/66 aos Engenheiros admitidos como empregados pelos entes estatais.

A questão restou assim decidida pelo Pleno deste E. Tribunal, em acórdão publicado no DEJT de 15/9/2017, com a adoção de Súmula a ser publicada:

"2 - Aplicação da Lei n. 4.950-A/66 aos Empregados Públicos

A Lei n. 4.950-A de 1966 dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária e preconiza que:

Art. 1º *O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.*

Art. 2º *O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.*

Art. 3º *Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:*

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. *A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.*

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Como se vê, a lei estabelece uma remuneração mínima, em múltiplos de salário-mínimo, para os profissionais por ela abarcados, independentemente da fonte pagadora.

Ocorre que a expressão "independentemente da fonte pagadora" deve ser interpretada restritivamente ao âmbito privado. Com efeito, embora a administração pública se despoje do seu jus imperii quando contrata profissionais pelo regime celetista, fato é que, ainda assim, está sujeita a alguns regramentos constitucionais, mormente os dos artigos 37, X, e 169, §1º, da Carta Política. Tais limitações constitucionais são salutares porque garantem limites de gastos, protegendo, assim, o erário e a sociedade como um todo. Não pode o Poder Judiciário conceder diferenças salariais pela aplicação da Lei n. 4.950-A de 1966, se não há lei local específica determinando o salário inicial, em múltiplos de salário-mínimo ou, ao menos, determinando expressamente a aplicação da Lei n. 4.950-A de 1966.

É entendimento do C. Tribunal Superior do Trabalho (OJ 71 da SBDI-II) que o fato de a Lei nº 4.950-A/66 fixar piso salarial aos profissionais nela elencados, em salários mínimos, não viola o artigo 7º, IV, da CF e a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, pois a vedação refere-se ao seu uso como indexador de preços ou contratos e, não, ao cálculo de remuneração mínima a ser paga a certos profissionais. Não obstante, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho entende que os entes públicos são regidos por princípios específicos, dentre os quais o da legalidade, não podendo conceder ou fixar remuneração sem lei específica. Assim, consta da seguinte ementa:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. A remuneração do servidor público da Administração Pública, autárquica e fundacional, ainda que contratado sob o regime da CLT, deve observar os artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal, que preveem a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. Assim, inaplicável o salário profissional fixado pela Lei nº 4.950-A/66 ao reclamante, engenheiro contratado pelo regime celetista. Divergência superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho obsta o cabimento do recurso nos termos do art. 894, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos. **Processo: E-ED-RR - 1571-51.2013.5.02.0072 Data de Julgamento: 01/06/2017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,**

Data de Publicação: DEJT 09/06/2017

Contudo, o C. TST estende que, no caso de empresas públicas e sociedade de economia mista, que explorem atividade econômica, a solução é diametralmente oposta:

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. ENGENHEIRO. PISO SALARIAL ESTIPULADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. LEI 4.950-A/66. OJ 71 DA C. SBDI-2 DO TST. EMPREGADO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. A Lei 4.950-A/66 estabelece piso salarial inicial para os profissionais de Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, o qual é fixado em salários mínimos, segundo a jornada de trabalho contratada (artigos 3º e 5º). À empresa pública de direito privado, embora integrante da Administração Pública, não é dado deixar de aplicar aos seus empregados o disposto na Lei 4.950-A/66, que fixa o salário profissional em salários mínimos, sem que isso signifique a indexação do piso salarial aos reajustes aplicados ao salário mínimo. Exegese da OJ 71 da c. SBDI-2 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo: RR - 1784-92.2015.5.20.0005 Data de Julgamento: 28/06/2017, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017**

Pois bem.

Em razão de todo o exposto, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal propôs a seguinte Súmula:

SERVIDOR PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 4.950-A/66. PISO PROFISSIONAL. INAPLICABILIDADE.

O piso profissional previsto na Lei 4.950-A/66 não se aplica aos servidores públicos por incompatibilidade com o disposto nos artigos 37, X e 169 da CF.

A redação sugerida comportaria, a meu ver, data venia, dois pequenos ajustes: a) a substituição da expressão "servidor público" por "empregado público celetista", na medida em que a análise da questão sobre servidor público remeteria àquele estatutário que não se submete à Justiça do Trabalho; b) a súmula deve ser limitada à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, porquanto controvérsia de aplicação dessa lei às empresas públicas e sociedades de economia não foi objeto dos precedentes que deram base a este incidente e, aqui, a situação se inverte, sendo farta a jurisprudência admissiva, ainda que apenas para o salário de admissão, vedada a vinculação de aumentos com base no salário mínimo, tal como se viu, antes.

Por tais fundamentos, decido acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e propor a aprovação de Súmula de Jurisprudência, nos seguintes termos:

SALÁRIO PROFISSIONAL. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. LEI FEDERAL Nº 4.950-A/66. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. Para os empregados públicos celetistas da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, não se aplica a Lei 4.950-A/66, por incompatibilidade com o disposto nos artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal.

Dispositivo

Diante do exposto, decide-se conhecer e acolher o incidente de uniformização de jurisprudência, para determinar a adoção de súmula com a seguinte redação:

SALÁRIO PROFISSIONAL. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. LEI FEDERAL Nº 4.950-A/66. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. Para os

empregados públicos celetistas da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, não se aplica a Lei 4.950-A/66, por incompatibilidade com o disposto nos artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal."

Portanto, diante do decidido no Incidente de Uniformização n. 0005349-49.2017.5.15.0000, que considerou inaplicável a Lei 4.950-A/66 aos empregados públicos celetistas da Administração Direta, hipótese dos autos, mantenho a decisão de origem que bem entendeu pela improcedência do pedido de diferenças salariais e reflexos.

No mesmo sentido já decidiu esta E. 6ª Câmara, nos autos dos Processos ns. 0010804-51.2017.5.15.0143 RO, de relatoria do Juiz Dr. Tarcio José Vidotti (Data Publ.: 06/03/2018) e **0013273-66.2017.5.15.0015, de minha relatoria (Data Publ.: 19/06/2018).**

Nesse contexto, **mantenho a r. sentença.**

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O reclamante recorre pugnando pela exclusão dos honorários sucumbenciais, sustentando ser beneficiário da justiça gratuita.

Sem razão.

Os honorários advocatícios devidos pelo beneficiário de justiça gratuita seguiram o trâmite de cobrança nos termos definidos pelo art. 791-A, §4º, da CLT, nos seguintes termos, não sendo o benefício justificativa para a exclusão dos honorários:

"§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Nada a reparar.

RECURSO DO RECLAMADO

INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE

Em que pese todo o esforço argumentativo do reclamado quanto ao tema em epígrafe, **sua insurgência não procede.**

Como se verifica das fichas financeiras do reclamante, anexadas aos

autos pelo réu (ID n. 42cf2a3), o prêmio assiduidade é pago de maneira habitual, ao longo de todo o contrato de trabalho, pelo menos no período imprescrito, o que, por certo, atrai a aplicação do disposto no art. 457 da CLT.

Por oportuno, ressalto que, embora o valor pago até dependa do cumprimento de alguns requisitos previstos em lei, tais como atrasos e faltas ao serviço, tal pagamento se dava de forma habitual, razão pela qual, a parcela assume caráter de contraprestação aos serviços prestados, devendo, dessa forma, ser integrada à remuneração do reclamante.

E, dadas as razões de decidir, não vislumbro violação aos princípios e aos dispositivos legais invocados pelo recorrente, não havendo se falar em violação ao art. 457, § 2º, da CLT.

Sendo assim, **confirmando a decisão de origem.**

JUROS DE MORA

Com razão o reclamado.

Relativamente aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou expressamente, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, e, com base em outro precedente (RE 453.740), considerou constitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, em sua redação originária, com exceção dos juros incidentes sobre os créditos oriundos de indébito tributário, de maneira que, a nosso ver, remanesce a aplicação dos juros previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, tanto em sua redação primitiva, quanto na atual, quais sejam: 6% ao ano de 10 de setembro de 1997 até 19 de junho de 2009 e os mesmos aplicados à caderneta de poupança, a partir de 30 de junho de 2009 e até a atualidade, inclusive os previstos na Lei 12.703, de 7 de agosto de 2012, resultado da conversão da MP 567/2012 (0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic, ao ano, for superior a 8,5% ou 70% da meta da mesma taxa, nos demais casos). Permanece aplicável, assim, a OJ 7 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do C. TST.

Reformo nesses termos.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Não se conforma o município reclamado com a r. sentença que determinou a aplicação do índice IPCA-E a partir de 26/03/2015, e, para tanto, sustenta que deve

ser aplicada a tabela de atualização de débitos trabalhistas atualmente vigente, cuja atualização é pela TRD, nos termos do art. 879, § 7º da CLT.

Não prospera seu inconformismo.

O STF, no Recurso Extraordinário n. 870947, reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação da TRD para os Entes Públicos, aliás, sem qualquer modulação de datas.

Contudo, a fim de evitar *reformatio in pejus*, mantenho a TR até 25/03/2015 e o IPCA-E somente a partir de então, conforme decidido pela origem.

Não provejo o apelo.

PREQUESTIONAMENTO

Dadas as razões de decidir, não vislumbro violação a princípios e a dispositivos legais.

Fica, ainda, expressamente consignado que os entendimentos acima expostos não afrontam qualquer preceito legal ou constitucional em vigência no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, nos termos da OJ 118, da SDI-I, do C. TST é desnecessária a referência expressa do dispositivo legal, para fins de prequestionamento, quando já existe tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Posto isso, decido: **conhecer** do recurso ordinário do reclamante, MARCOS AURELIO BIANCHI, e **não o prover**; bem como **conhecer** do recurso ordinário do reclamado, MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, e **o prover em parte** para determinar a aplicação dos juros de mora nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e da OJ 07 do Pleno do C. TST; nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, mantenho os valores arbitrados na origem.

Sessão ordinária realizada em 27 de agosto de 2019, 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho FABIO ALLEGRETTI COOPER, regimentalmente.

Tomaram parte no julgamento:

Relatora Juíza do Trabalho LUCIANA NASR

Desembargador do Trabalho FABIO ALLEGRETTI COOPER

Juiz do Trabalho MARCOS DA SILVA PORTO

Compareceu para julgar processos de sua competência a Juíza do Trabalho LUCIANA NASR.

Atuando em cargo vago o Juiz do Trabalho MARCOS DA SILVA PORTO.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo(a). Sr(a). Relator(a).

Votação unânime.

LUCIANA NASR
Juíza Relatora



Assinado eletronicamente por: **[LUCIANA NASR]** - 5176a76
<https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>